

Vistos etc.

Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EDSON APARECIDO GENTILE contra a decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária nº 1004560-20.2016.8.11.0003, movida por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que não deferiu ordem para que a Agravante não pratique a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em resumo, alega que (i) as faturas em discussão dizem respeito a débitos apurados em dezembro/2013 e fevereiro/2014; (ii) nesse período houve o súbito aumento de consumo sem justa causa; (iii) os valores questionados não se coadunam com o regular consumo do Agravante e derivam de evidente erro de medição; e (iv) a cobrança dos valores deve ser consumada sem constrangimento e pelo meio menos oneroso.

Nessas condições, a pretensão encontra permissivo de conhecimento no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste Agravo, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código.

Da mesma forma, num exame sumário da tese recursal de restrição do meio de cobrança, tem-se que restou evidenciada a probabilidade do direito postulado pelo Agravante.

Sem adentrar noutros aspectos do litígio originário, cumpre anotar que a hipótese em comento não se encaixa no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8987/95, pois os valores controvertidos (débitos pretéritos) são relativos às faturas vencidas em dezembro/2013 e fevereiro/2014.

Estando em dia os pagamentos concernentes às demais faturas mensais, denotando que a Agravada vem recebendo a contraprestação devida pelo fornecimento dos serviços não controvertido, descabe valer-se deste expediente (interrupção do serviço) para constranger o devedor.

A propósito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.” (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. Precedentes.

Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Conquanto possível o deferimento, tratando-se de medida nitidamente acautelatória do direito, deve o Agravante depositar em juízo os valores controvertidos, até porque reconhece que houve o consumo do serviço nos meses impugnados (ID 330676, p. 17).

Com essas considerações, nos termos do art. 8º c/c art. 1019, I, do CPC/15, **DEFIRO A LIMINAR determinar que a Agravada abstenha de suspender o fornecimento de energia da Unidade Consumidora nº 6/112603-6, localizada na área rural do Município de Rondonópolis/MT, por débitos pretéritos (futuras vencidas em dezembro/2013 e fevereiro/2014) até julgamento deste Recurso.**

Os efeitos desta decisão estão condicionados ao prévio depósito dos valores incontroversos no processo originário, o que deve ser certificado e informando nesta instância.

Notifique-se o juízo de origem para prestar informação, principalmente se cumprida a obrigação estabelecida pelo art. 1018, §2º, do CPC e outras que reputar pertinentes.

Intimem-se a parte agravada, no endereço indicado nos autos (ID 330676, p. 1), para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao instrumental (art. 1019, II, do CPC).

Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários.

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 20 de janeiro de 2017.

Desembargador **Sebastião de Moraes Filho**

= relator em substituição legal =

Imprimir